

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) originalmente em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, em razão da não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002.

2. O ajuste tinha por objeto a recuperação de estradas danificadas por intensas precipitações pluviométricas e enxurradas que caracterizaram situação de emergência na localidade.

3. Ao apreciar a TCE, o Tribunal entendeu que estavam caracterizados desvio de finalidade e a utilização dos recursos em benefício da municipalidade, sem a existência de elementos que indicassem a ocorrência de locupletamento dos gestores.

4. Aplicou-se ao caso o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, nessa hipótese, recai sobre o ente federado a responsabilidade pela devolução da dívida, não havendo a imputação de débito ao gestor. Pela má aplicação dos recursos, este último teve suas contas julgadas irregulares com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Conforme se extrai do voto condutor do Acórdão 2.421/2013 – TCU – 1ª Câmara (destaques acrescidos):

De acordo com as peças processuais, **os valores impugnados nesta tomada de contas especial foram efetivamente realizados em despesas municipais**, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, embora em detrimento das normas vigentes relativamente ao convênio em questão, cujo plano de trabalho não previa a aquisição do citado material (óleo diesel). Diante disso, constata-se que **os gastos sob enfoque reverteram em benefício da prefeitura municipal** de Santa Vitória do Palmar/RS, o que deverá ensejar a restituição dos recursos, pelo ente federativo, ao Tesouro Nacional, corrigidos monetariamente.

Realmente, **houve desvio de finalidade. A despesa em exame não se relacionava ao atingimento dos objetivos pactuados**. O Plano de Trabalho não previa a aquisição de óleo diesel, combustível que deveria ser adquirido com recursos municipais, já que a contrapartida do convênio deveria ser realizada com a utilização de máquinas da prefeitura.

(...) acompanho as proposições da Secex/RS no que diz respeito à responsabilização do Município de Santa Vitória do Palmar/RS pela restituição dos valores referentes ao débito apontado nestes autos e à aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, ao Sr. Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeito municipal.

6. Transcorrido o prazo para que pudesse recolher o valor impugnado, o município intentou recorrer do Acórdão. Dada a inadmissibilidade do recurso, o Tribunal acolheu a proposta da Serur e do Ministério Público de Contas e recebeu a documentação como novos elementos de defesa, determinando a realização de nova análise de mérito (Acórdão 6.239/2013 - TCU – 1ª Câmara).

7. Neste momento, trago à apreciação deste Colegiado a instrução de análise dos novos elementos de defesa apresentados pelo município após ter sido comunicado do Acórdão 2.421/2013 – TCU – 1ª Câmara.

8. A proposta da Secex-RS é pela irregularidade das contas do Município e condenação em débito, uma vez que as alegações apresentadas não afastam o dano apurado e nem foi contestada a utilização, no interesse do Município, de valores em despesas não relacionadas com a finalidade do convênio.

9. O douto representante do Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta.

10. Endosso a análise efetuada pela unidade técnica e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

11. A defesa apresentada pelo município de Santa Vitória do Palmar/RS não enfrenta os principais pontos que conduziram a decisão pela condenação: desvio de finalidade no uso de parte dos recursos e benefício auferido pela municipalidade com as despesas realizadas. Não são hábeis, portanto, a alterar o juízo do Tribunal sobre a situação em análise.

12. Compulsando os autos, verifico que a peça de defesa foi apresentada quando já transcorrido o prazo para recolhimento da importância devida, conforme o art. 202, § 3º, do Regimento Interno (peças 60, 61 e 66). Assim, estou de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-RS pelo imediato julgamento das contas.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2014.

Bruno Dantas
Relator